



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

**Processo Apensado:** 951.246  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Processo Piloto:** Prestação de Contas Municipal nº 887.024 – exercício 2012  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Manhumirim  
**Recorrente:** Ronaldo Lopes Correa – Prefeito Municipal

## MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, em virtude da nova documentação juntada ao processo do **Pedido de Reexame**, às fls.91/118, interposto pelo Prefeito de Manhumirim, **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964**.

Na nova documentação encaminhada, o Recorrente alegou (fls. 91/93) que, com o fim do mandato em 31/12/2012, não teve acesso aos documentos e ao SIACE/PCA para realizar as adequações necessárias.

O Recorrente apresentou cópia do *Pedido de Tutela Antecipada* (fls. 95/117), ajuizado na Comarca de Manhumirim em 09/09/2015, por meio do qual pleiteia a alteração dos dados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

lançados no SIACE/PCA, especialmente, no tocante aos créditos adicionais suplementares e especiais do ano de 2012 (fl.99) que deverá ser realizado pela Requerida, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, Prefeita municipal da gestão 2013/2016 e responsável pela apresentação das contas do exercício de 2012.

Foram anexados aos autos (fls. 146/158) os documentos enviados pelo Recorrente referente ao *Pedido de Tutela Antecipada* concedido pelo Juiz de Manhumirim.

O Ministério Público de Contas, no *Parecer* de fls. 78/80, consubstanciado nos elementos informativos trazidos aos autos até aquele momento, opinou pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo de Prestação de Contas nº 887.024, com a emissão de parecer prévio com a rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Manhumirim.

Da análise da nova documentação apresentada pelo Recorrente, este Órgão Ministerial faz as seguintes ponderações:

1. As Leis municipais nº 1557/2012, 1561/2012, 1564/2012, 1565/2012 e 1566/2012 (fls. 72/73, 76, 79/80, 81 e 82 do Processo Piloto) autorizaram o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares no total de **R\$ 6.746.129,83**, conforme apurado pela unidade técnica à fl. 72 e pelo Recorrente à fl. 110 deste Processo;
2. Segundo as referidas leis, as fontes de recursos para acobertar a suplementação orçamentária seriam as previstas na **Lei federal nº 4.320/1964, no art. 43, § 1º, inciso II** (excesso de arrecadação), **inciso III** (anulação parcial ou total de dotações), **inciso IV** (operação de crédito) e no **§ 3º do mesmo artigo** (tendência do excesso de arrecadação);
3. Segundo os dados enviados via SIACE/PCA/2012, pela Prefeita municipal responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2012, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, foram efetivamente abertos, via decretos, créditos suplementares no montante de **R\$ 9.833.395,76** (fl. 86 do Processo Piloto e fl. 72 do Processo Apenso);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

4. Assim, considerando o valor de **R\$ 6.746.129,83** autorizados pelas leis municipais para abertura de créditos suplementares, restaram **R\$ 3.087.265,93** sem cobertura legal;
5. Diferentemente das informações prestadas pelo Município, o Recorrente declara que foram efetivamente abertos **R\$ 6.711.982,48** de créditos suplementares (fl. 112), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação, **cumprindo, assim, o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, posto que foi legalmente autorizado o limite de R\$ 6.746.129,83 (ver CD-R à fl.118 e reprodução às fls.131/132).
6. O Recorrente contesta, ainda, a informação apresentada na prestação de contas enviada pela atual Prefeita de Manhumirim, referente à abertura de crédito suplementar com **fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior** (fl. 07 do Processo Piloto), fato que levou a unidade técnica a apurar a abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 53.365,82 (fl. 87 do Processo Piloto). Argumenta o Defendente (fl. 113) que, conforme tabela à fl. 112, restou demonstrado que **não houve a abertura de créditos adicionais em razão do superávit financeiro do exercício anterior**.

A unidade técnica, no exame da nova documentação apresentada pelo recorrente por meio da mídia (CD), conforme fls. 125/136v, confrontou os dados com os oriundos da PCA Original **constatando divergências significativas entre eles, inclusive quanto aos montantes registrados da receita e despesas executados**. Assim, concluiu (fl.128) que as alterações pretendidas pelo Recorrente **poderiam influenciar diretamente em todos os pontos** abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.

O exame técnico ressaltou (fl.128) que um “exame integral” na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que somente será possível após a incorporação da “PCA Substituta” ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Relator.

O Relator, conforme Despacho à fl.144, deferiu o pedido do requerente quanto ao recebimento da documentação para análise como peça de defesa, **não substituindo a prestação de contas originalmente enviada**. Determinou que os autos fossem encaminhados à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello***

Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame e, caso a unidade técnica não apontasse pendências relativas à realização de intimação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, fossem direcionados ao Ministério Público de Contas.

A unidade técnica considerou que as razões e documentos ofertados pelo Recorrente não foram suficientes para modificar o conteúdo das análises técnicas anteriores (fls. 162/165v).

O Ministério Público de Contas, na análise da nova documentação apresentada pelo Recorrente, como o CD-R (fl. 118) e os documentos referentes ao *Pedido de Tutela Antecipada* concedido pelo Juiz de Manhumirim (fls. 146/158), verificou que o valor informado pela defesa quanto aos créditos suplementares abertos por meio de decretos (R\$ 6.711.982,48) diverge dos dados enviados via SIACE/PCA/2012 (R\$ 9.833.395,76, fls. 86 e 93/95 do Processo Piloto e fl. 72 do Processo Apenso).

Dados extraídos do *Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários* do SIACE/PCA/2012 às fls. 07/09 do Processo Piloto:

Leis	Decretos nº	Data	Valor	Fonte de Recursos
LOA (Lei 1542)	1	02/01/2012	799.281,12	Superávit
	2	15/02/2012	18.127,38	Superávit
	3	01/03/2012	1.974,51	Anulação
	3	01/03/2012	551.930,46	Superávit
	4	02/04/2012	136.630,59	Superávit
	4	02/04/2012	641.405,81	Anulação de dotação
	166	01/10/2012	50.000,00	Anulação de dotação
	171	20/12/2012	22.000,00	Anulação de dotação
	2090	01/03/2012	54.233,43	Anulação de dotação
	2098	02/05/2012	718.343,31	Anulação de dotação
	2106	06/06/2012	809.170,77	Anulação de dotação
	2110	03/07/2012	132.649,01	Anulação de dotação
	211	23/07/2012	24.000,00	Anulação de dotação
	2112	01/08/2012	444.546,79	Anulação de dotação
	2115	03/09/2012	939.298,23	Anulação de dotação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

	2116	01/10/2012	400.541,17	Anulação de dotação
	2121	01/11/2012	789.418,98	Excesso de arrecadação
	2126	03/12/2012	1.703.656,18	Anulação de dotação
			8.237.207,74	
Lei 1557	2107	15/06/2012	855.959,10	Excesso de arrecadação
Lei 1561	2118	15/10/2012	670.000,00	Excesso de arrecadação
Lei 1564	2125	23/11/2012	70.228,92	Anulação de dotação
			<b>9.833.395,76</b>	

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fls. 93/95 do Processo Piloto

Na análise dos demonstrativos apresentados pelo Recorrente via CD-R (fl.118), impressos pela unidade técnica (fl.130/132), verifica-se que diversos decretos informados na PCA/2012 pela atual prefeita, Sr<sup>a</sup> Darci Maria Braga da Cruz, por meio dos quais foram abertos os créditos suplementares, **não constam da lista do defendente, enquanto outros divergem no valor.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

O Ministério Público de Contas entende que, para elucidar os fatos, é imprescindível a **INTIMAÇÃO** da atual gestora municipal, Sr<sup>a</sup> **DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ**, para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, **as cópias dos decretos relacionados na Prestação de Contas enviadas via SIACE/PCA/2012**, sob pena de imputação das multas previstas no **art. 83, I, art.85, III, IV, V e VII, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias).

Cumpridas as formalidades de praxe, acostados os documentos e manifestações, pugna por novas vistas à unidade técnica, com posterior remessa a este órgão ministerial, visando emissão de **PARECER CONCLUSIVO** por escrito, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “g” do RITCEMG, sob pena de nulidade do julgamento.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)